



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96.
CEP: 58398-000 – REMÍGIO – PB

LEI Nº 1.282/2022.

**DISPÕES SOBRE A INSTITUIÇÃO
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL DENOMINADO NEGOCIA
LEGAL – ANO V E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 70, VIII da Lei Orgânica do Município de Remigio – PB sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa de Recuperação Fiscal de Remigio-PB, denominado **NEGOCIA LEGAL Ano V**, com a finalidade de promover a regularização fiscal de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos até 30 de Junho de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, com parcelamento em curso ou não. através da redução de multas e juros e propostas de novas modalidades de pagamentos, com percentual e prazo estabelecido pela presente lei.

Art. 2º - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Remigio – PB / NEGOCIA LEGAL Ano V, dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais previstos no artigo primeiro dessa Lei e será formalizado um Termo de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Remigio – PB / NEGOCIA LEGAL, onde constata a confissão dos Débitos Tributários e a adesão pela quitação total ou sob parcelamento. Conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento de Tributos do Município de Remigio – PB

Art. 3º - Os débitos de que trata o caput do art. 1º da presente Lei, poderão ser pagos em parcelas única com redução de multa e de juros de mora no percentual 100% (Cem por Cento), e com desconto de 30% (trinta por Cento) desde que o pedido de adesão seja formalizado até 31 de Dezembro de 2022 e a parcela deverá ser quitada, 5 (cinco) dias após a solicitação, sob pena de perder a redução.

Art. 4º - Caso o contribuinte opte pelo parcelamento, os débitos de que trata o caput do Art. 1º da presente Lei, poderão ser pagos em até seis parcelas, desde que o pedido de adesão seja formalizado até 30 de Novembro de 2022 e a parcela inicial deverá ser quitada até 30 (trinta) dias após solicitação.

§ 1º - Deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96.
CEP: 58398-000 – REMÍGIO – PB

I – R\$ 20,00 (vinte reais) para o sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no município de Remígio/PB.

Art. 5º - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Remígio – PB / **NEGOCIA LEGAL**, implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive ou não constituído, que serão incluídos no programa mediante confissão, podendo contemplar também o saldo remanescente de parcelamento em curso.

§ 1º - Para os débitos tributários de qualquer espécie ainda não lançados e declarados espontaneamente pelos contribuintes, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária e em qualquer hipótese de pagamento será observada a prescrição quinquenal estabelecida no § 5º. Inciso no Art. 206 do Código Civil Vigente.

§ 2º - Os débitos tributários ajuizados para cobrança executiva ficam isentos de honorários advocatícios, devendo o optante quitar os custos processuais diretamente com o Poder Judiciário junto a Comarca onde tenha sido ajuizada a Ação de Execução Fiscal.

§ 3º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base formalização do pedido de ingresso no **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano V**.

§ 4º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos as multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - O pedido de parcelamento no **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano V** implica:

I – Em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – Na renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 1º - No caso de débitos ajuizados para ingresso no **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano V** o optante deve apresentar junto com seu requerimento:

I – Recibo de pagamento de custas processuais;

II – Recibo de pagamento de honorários advocatícios conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96.
CEP: 58398-000 – REMÍGIO – PB

Art. 7º - O pedido de compensação será decidido pela Secretário de Finanças e/ou diretos do Departamento de Tributos Municipal, cancelado pela Procuradoria Geral do município em até 10 (dez) dias. Deferindo ou não desde que a proposta de compensação esteja compatível com o débito a ser pago, observada a consonância com as datas de pagamentos previstas nesta lei. Findo o qual não havendo manifestação contrária, considera-se à homologada.

§ 1º - valores líquidos que eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança, exceto se realizado a liquidez.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória do seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

Art. 8º - O contribuinte será excluído do PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano V mediante ato do Diretor de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas de tributos abrangidos pelo **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano V**, resultando na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável;

II – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - Contribuição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributos abrangidos pelo **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano V** e não incluídos na confissão a que se refere a esta lei. Salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

IV – Falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – Falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano V.

VI – Cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no município de Remígio - PB, e assumirem solidariamente as obrigações do **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano V**;

VII - Prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base de cálculo para lançamento dos tributos municipais;

§ 1º - A exclusão do contribuinte do **PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano V** acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96.
CEP: 58398-000 – REMÍGIO – PB

pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores da inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial;

§ 2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimo de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculada a partir das datas do vencimento e até o dia de pagamento e de multa de mora de 0,33 (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º - O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Remígio/PB, 14 de outubro de 2022

Francisco André Alves
Prefeito Constitucional do Município de Remígio – PB